Câmara Municipal de Pontal Do Para

Estado do Paraná

Mensagem Nº 034 Processo: 0748/2017

Anteprojeto de Lei: **41/2017** reto: Resolução:

Súmula: "Altera o Parágrafo Primeiro, do Artigo 89, da Lei nº 075,22de Dezembro de 1997."

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 22/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. DATA: / /

FINANÇAS O.F. DATA: / /

URBANISMO I.M. DATA: / /

EDUC. C.S.A.T.M.A. DATA: / /

OBS.: Rejeitada

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA / /

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM / /

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA / /

Ofício nº. 211/2017 - GAB

Pontal do Paraná, 11 de agosto de 2017.

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem n.º 034/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a **Mensagem nº 034/2017**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera o Parágrafo Primeiro, do Artigo 89, da Lei Nº 075, de 22 de Dezembro de 1997."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0748/2017 Hora: 16:30
Data de Protocolo: 22/08/2017
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 034/2017 - GAB

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 062/2017.

HORA: 14:00min.

DATA: 06/10/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

10/10/2017 ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CAMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2017 AS 18h00min

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Voto de Pesar, de autoria da Vereadora Nega, pelo falecimento da Senhora Maria José da Silva.***

- ***Em discussão e votação o Voto de Pesar, de autoria dos Vereadores, pelo falecimento do Senhor Aderley Cesar Siborde, funcionário público do Município, ocorrido em 24/09/2017.***

- ***Em discussão e votação o Voto de Pesar, de autoria dos Vereadores, pelo falecimento do Senhor Ricardo Jimenez, ocorrido em 29/09/2017.***

- ***Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 041/2017, que capeia a mensagem nº 034/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Altera o Parágrafo Primeiro, do Artigo 89, da Lei nº 075, de 22 de dezembro de 1997. "

- ***Em discussão e votação única o Veto Parcial ao Anteprojeto de Lei nº 039/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0858/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre a escolha de Diretores e Vice-diretores nas unidades escolares do Município e dá outras providências"; onde veta parcialmente o Inciso VII, do Artigo 9º e o Artigo 44 do referido Projeto de Lei.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

PARECER

Processo Legislativo nº 0748/2017

Anteprojeto de Lei n.º 041/2017

Relatora: Nega Borges

1. RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito apresenta o **Anteprojeto de Lei n.º 041/2017**, que "altera o parágrafo 1º, do art. 89, da Lei n.º 75, de 22 de dezembro de 1997", conforme a **Mensagem n.º 034/2017** e minuta que apresenta.

Veio-nos os autos.

2. FUNDAMENTAÇÃO – VOTO DO RELATOR

Cabe salientar que o presente parecer analisará a proposição quanto ao aspecto constitucional e legal, não emitindo valoração quanto ao mérito da proposta contida no referido anteprojeto, o que será deliberado pelos insignes Vereadores.

A matéria objeto da proposição obedece aos ditames legais, especialmente no que concerne aos princípios constitucionais autorizadores e em atenção ao art. 14, III, da Lei Orgânica do Município.

Forçoso, no entanto, registrar ressalva acerca do dispositivo contido no parágrafo 3º do art. 89, que acresenta a possibilidade do servidor licenciar-se apenas de um vínculo, quando apresentar dois junto ao Município, visto que tal previsão poderia, em tese, fragilizar a independência da atividade sindical, bem

como criar distinções entre classes de servidores, em última análise, inobservando o princípio da isonomia, corolário do preceito constitucional.

Contudo, tal questão não impede a apreciação da proposta pelo Plenário da Casa de Leis, que deverá, com soberania, decidir acerca da matéria.

Diante ao exposto, por parte desta Relatora, tem-se que não há óbice legal e nem constitucional para a tramitação da proposição em análise.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, esta Relatora entende que o anteprojeto não encontra impedimento legal para a devida tramitação e deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, seguido o trâmite regimental.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2017.

Nega Borges

Vereadora-Relatora

Acompanham o voto da Relatora:

Marco Rezini

Vereador-Membro

Polaco Moroz

Vereador-Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 052/17.

HORA: 11:30h.

DATA: 12/09/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

12/09/2017. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- O Anteprojeto de Lei nº 052/2017, que capeia a mensagem nº 056/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0837/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 638.966,90, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

- O Anteprojeto de Lei nº 053/2017, que capeia a mensagem nº 057/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0838/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 246.990,00, e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município".

- O Anteprojeto de Lei nº 054/2017, que capeia a mensagem nº 058/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0839/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a conceder a exploração de serviços, direito de isso, administração do Terminal de Embarque e Desembarque de Passageiros para a Ilha do Mel".

Republicamos também nesta edição:

✓ O Anteprojeto de Lei nº 041/2017, que capeia a mensagem nº 034/2017, já com a correção feita pelo Poder Executivo no Anteprojeto de Lei.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 046/17.

HORA: 15:30h.

DATA: 23/08/2017.

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

23/08/2017. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta edição:

- **O Anteprojeto de Lei nº 041/2017, que capeia a mensagem nº 034/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0748/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Altera o Parágrafo Primeiro, do Artigo 89, da Lei Nº 075, de 22 de dezembro de 1997".

- **O Anteprojeto de Lei nº 042/2017, que capeia a mensagem nº 038/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0749/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Altera a destinação de assento de pescadores para Uso Dominial à fim de Regularização Fundiária – Balneário Mirassol".

- **O Anteprojeto de Lei nº 043/2017, que capeia a mensagem nº 047/2017, protocolado sob processo legislativo nº 0750/2017 e de iniciativa do Poder Executivo, que:**

Súmula: "Dá nome às vias do Jardim Jacarandá".

02

MENSAGEM Nº 034/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera o Parágrafo Primeiro, do Artigo 89, da Lei Nº 075, de 22 de Dezembro de 1997."**

O parágrafo 1°, do artigo 89, da Lei N. 075/97 prevê a licença de 2 (dois) servidores efetivos para desempenho de mandato classista.

Justifica-se a alteração pretendida posto a realidade fática do nosso Município, o qual possui aproximadamente 1.000 (mil servidores públicos e empregados públicos), bem como a atuação efetiva do Sindicato dos Servidores Municipais de Pontal do Paraná - SINPONTAL, o qual solicitou reiteradas vezes a dispensa para o exercício de mandato classista a mais um dirigente sindical e ainda o fato de que a redação original previa a dispensa de todos os dirigentes e que tal asseguraria o bom desempenho de suas funções sindicais.

Tendo em vista que esta Municipalidade zela pelos bons préstimos e visa a qualidade profissional dos servidores públicos, os quais são essenciais no desempenho do serviço público. Assim como, que o Sindicato possibilita o relacionamento da Administração Pública com os servidores públicos municipais, é necessária a adequação do número dos dirigentes sindicais, com base no trabalho desempenhado por eles.

Desse modo, a presente proposição visa à adequação do estatuto dos servidores locais às modernas legislações atinentes à espécie, mediante a concessão de referida licença, com remuneração, a 3 (três) servidores devidamente eleitos por entidade representativa, traduzindo-se, assim, em manutenção ao apoio à representatividade classista e ideais democráticos conjugadas com ausência de prejuízo ao bom curso das missões da Administração Pública.

A alteração, ainda, pretende facultar ao servidor eleito para mandato classista e que detenha mais de um vínculo com a municipalidade, que possa ser afastado somente de um vínculo, permanecendo em atividade em outro.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

PROJETO DE LEI

Corrigido

SÚMULA: "Altera a Lei nº75/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1331/2013."

Art. 1º. O artigo 89 da Lei nº 075/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº1331/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. (...).
§ 1º - Poderão ser licenciados 3 (três) servidores eleitos para cargo de direção ou representação por entidade representativa descrita no "caput" deste artigo, sendo que a escolha de tais se dará da forma estabelecida pela entidade."

(...)

§ 3º - O servidor eleito para cargo de direção ou representação de entidade classista e que possua dois vínculos com o Município, poderá optar pela licença em somente um dos vínculos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 11 de agosto de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

PROJETO DE LEI

SÚMULA: "Altera a Lei nº75/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1331/2013."

Art. 1º. O artigo 89 da Lei nº 075/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº13/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. (...).
§ 1º - Poderão ser licenciados 3 (três) servidores eleitos para cargo de direção ou representação por entidade representativa descrita no "caput" deste artigo, sendo que a escolha de tais se dará da forma estabelecida pela entidade."

(...)

§ 3º - O servidor eleito para cargo de direção ou representação de entidade classista e que possua dois vinculos com o Município, poderá optar pela licença em somente um dos vinculos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrário.

Pontal do Paraná, 11 de agosto de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

PROJETO DE LEI

SÚMULA: "Altera a Lei nº75/1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1331/2013."

Art. 1º. O artigo 89 da Lei nº 075/1997 com as alterações introduzidas pela Lei nº1331/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. (...).
§ 1º - Poderão ser licenciados 3 (três) servidores eleitos para cargo de direção ou representação por entidade representativa descrita no "caput" deste artigo, sendo que a escolha de tais se dará da forma estabelecida pela entidade."

(...)

§ 3º - O servidor eleito para cargo de direção ou representação de entidade classista e que possua dois vinculos com o Município, poderá optar pela licença em somente um dos vinculos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 11 de agosto de 2017.

MARCOS FIORAVANTE
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

§ 2º - não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

SEÇÃO V

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.89 - É assegurado ao servidor estável, o direito a licença para o desempenho de mandato em confederações, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 98, inciso VII, alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação.

§ 2º - A licença terá a duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma unica vez.

SEÇÃO VI

Da Licença Especial

Art.90 - Ao servidor que:

I - a cada período de cinco (5) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de três (3) meses com remuneração integral.

§ 1º - É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida.

§ 2º - Não se inclui no prazo de licença especial o período de férias regulamentares.

Art.91 - Não se concederá licença-especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) - licença para tratar de interesses particulares;

LEI Nº. 1331, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

SÚMULA: "Altera a Lei Nº 075, de 22 de Dezembro de 1997."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 1º do artigo 89, da Lei Nº 075/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 89. (...).

§ 1º - Somente poderá ser licenciado dois (02) servidores eleitos para os cargos de direção ou representação por entidade representativa descrita no "caput" do artigo.

Art. 2º. Fica criado o § 3º, do artigo 89, da Lei No 075/1997, com a seguinte redação:

"§ 3º - Para o Sindicato representativo da categoria, terá direito à referida licença o servidor eleito para o cargo de Presidente ou Conselheiro Geral ou servidor escolhido dentre os Conselheiros."

Art. 3º. O inciso III do Artigo 91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - ...
I - ...
II - ...
a)...
b) ...
c) ...
III – contar com mais de três (03) faltas injustificadas no período."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 10 de setembro de 2013.

EDGAR ROSSI
Prefeito

CARLOS EDUARDO BORGES MARIN
Procurador Geral